

**PARECER**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR**

**Data:** 31/07/2023

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 023/2023, que altera os valores das diárias e acresce o Tipo D, para indenização das despesas de viagens do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Membros dos Conselhos Municipais e demais agentes Públicos e Políticos da Prefeitura Municipal de Adrianópolis-PR.

**1. OBJETO**

O presente parecer objetiva esclarecer sobre a legalidade da alteração dos valores das diárias e acresce o Tipo D, para indenização das despesas de viagens do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Membros dos Conselhos Municipais e demais agentes Públicos e Políticos da Prefeitura Municipal de Adrianópolis-PR

**2. ANÁLISE**

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

A função desta assessoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a necessidade de se adotar ou não a recomendação.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se

dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

De acordo com a justificativa a necessidade de reajustar os valores das diárias, se baseia na realidade socioeconômica das diárias previstas na Lei nº. 934/2018.

Considera ainda a defasagem dos últimos 05 anos, compreendendo que as referenciais de despesas relativas as diárias estão vinculadas ao IGPM e não ao IPCA, observando que o IGPM acumulado nos últimos anos de forma capitalizada aufere 55%.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, caput, da Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)***

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”***

Após a solicitação desta assessoria foi encaminhado uma Projeção de aumento de despesas com diárias há uma estimativa de aumentos de 60%, a qual vai gerar um aumento de despesa mensal no valor de R\$ 6.793,50, e o impacto anual será de R\$ 81.522,00, conforme dados fornecidos pelo Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Finanças Fabio Carriel de Souza não havendo informação sobre a disponibilidade ou não de dotação orçamentária, capaz de suportar a referida despesa.

Assim, a análise em questão é exclusivamente sobre a possibilidade – legalidade de aumento das diárias, desde que haja dotação orçamentária suficiente.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela Legalidade do referido projeto de lei n°. 023/2023.

Encaminha-se ao plenário para deliberação.

**Dr. KELSONS AMATO**

**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Adrianópolis-PR**